

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
FAZÊNCIAS PÚBLICAS E AMBIENTAL DA COMARCA DE VALPARAÍSO DE
GOIÁS/GO

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



1 - DOS FATOS

Em 12 de junho de 2017, instaurou-se o Inquérito Cível (IC) nº 201700250997, mediante Portaria nº 40/2017, contendo cópia do Procedimento de Investigação Criminal nº 201400081324, com a finalidade de apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte de ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPASVAL desde Município, TELMÁRIA GODINHO DA SILVA, ora primeira requerida, e por MARCUS VINICIUS MENDES FERRERA, ora segundo requerido, consistente em falsificação documental e fraude do processo licitatório nº 01/2011 do IPASVAL, no qual este resultou vencedor do certame.

Consta do procedimento investigativo que o requerido Marcus Vinicius, no período compreendido entre os dias 11 de fevereiro e 24 de fevereiro de 2011, fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 01/2011 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Valparaíso de Goiás - IPASVAL, tendo, por três vezes, falsificado em parte documento público e, por quatro vezes, falsificado documento particular, com intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da referida licitação.

Ainda, a requerida Telmária, na condição de então presidente da comissão de licitação do IPASVAL, livre e conscientemente, concorreu para a prática do ilícito imputado ao segundo requerido, Marcus Vinicius, limitando a publicidade do referido procedimento licitatório, bem como, inserindo em documento público, declaração falsa, com o fim de criar a obrigação ao IPASVAL de contratar Marcus Vinicius.

Conforme apontado no bojo do referido procedimento de investigação criminal, no dia 10 de fevereiro de 2011, foi determinada pelo Superintendente do IPASVAL a abertura de procedimento licitatório para contratação de profissional habilitado a prestar serviços advocatícios do setor de previdência (Rs. 52 do IC anexo).

Em cumprimento à determinação da superintendência, a requerida Telmária, então presidente da comissão de licitação do IPASVAL (Rs. 60 do IC), deu início ao procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite (Rs. 61/67 do IC). Contudo, a partir desse momento, iniciava-se o conluio com o requerido Marcus Vinicius para beneficiá-lo, a fim de que fosse o vencedor do referido certame.

Visando a manter o controle de eventuais participações, a requerida Telmária, em total contraposição ao interesse público envolvido, restringiu a publicidade do certame, deixando de divulgá-lo em local público da autarquia municipal, bem como não informando à Ordem dos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225 da Constituição da República, artigo 25, incisos IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, artigo 46, inciso VI, "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/98, artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, e demais disposições pertinentes, vem, perante V. Ex.ª, propor a presente

ACÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

TELMÁRIA GODINHO DA SILVA, brasileira, servidora pública municipal, portadora da cédula de identidade n.º 777015 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 301.622.461-53, residente e domiciliada na Rua 17, quadra 48, casa 07, Novo Jardim Oriente, nesta cidade, CEP 72.870-215, e

MARCUS VINICIUS MENDES FERRERA, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade funcional n.º 29605 CAB/DF, inscrito no CPF sob o nº 017.586.031-94, residente e domiciliado no Condomínio Vila do Sol II, bloco F, apt. 105, Etapa A, nesta cidade, CEP 72.876-001, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



Advogados do Brasil – Subseção de Luziânia, providência que proporcionaria maior número de propostas, e consequentemente, promovida o caráter competitivo do certame.

De sua parte, o requerido Marcus Vinicius, aproveitando-se de dados e cópias de documentos pessoais de Ivan Marques Simões e Adam Iglesias Honorato, advogados que por determinado período trabalharam no mesmo escritório da genitora do requerido, Márcia Aparecida Teixeira (fls. 403/405 do IC), com manifestação contrária da requerida Telmária, falsificou, no dia 15 de fevereiro de 2011, as assinaturas dos referidos advogados nos recibos de entrega de edital expedidos pelo IPASVAL (fls. 74/75 do IC).

Em seguida, para dar aparência de legalidade ao certame, o requerido Marcus Vinicius apresentou propostas em nome de Adam Iglesias Honorato e Ivan Marques Simões, quando novamente subscreeva em nome desses as declarações de que não empregava menor de 18 anos (fls. 82 e 96 do IC, respectivamente), bem como as propostas de prestação de serviço (fls. 100 e 102 do IC, respectivamente), todas com data de subscrição do dia 11 de fevereiro de 2011, circunstância indicativa da fraude.

Dando continuidade ao ajuste fraudulento com procedimento licitatório, a requerida Telmária, supostamente no dia 24 de fevereiro de 2011, lavrou ata em que, na condição de presidente da comissão de licitação, certificou, falsamente, a identidade e presença dos pretendentes licitantes Adam Iglesias Honorato e Ivan Marques Simões, tendo novamente o requerido Marcus Vinicius subscrito a ata como se fosse os referidos advogados licitantes (fls. 107 do IC).

Após a confecção da ata, a requerida Telmária repassou-a para os demais membros da comissão de licitação, apenas para subscreeverem, haja vista que não participaram efetivamente da condução da licitação e do suposto julgamento das propostas.

Diante do conjunto de fraudes perpetradas, o requerido Marcus Vinicius foi declarado vencedor da licitação, tendo-lhe sido adjudicado o contrato de prestação de serviços advocatícios ao IPASVAL, no valor de R\$ 22.500,00 (fls. 110/113 do IC), com grave prejuízo ao erário municipal, bem como aos beneficiários do instituto de previdência municipal, haja vista que não houve a eleição de concessão melhor oferta do serviço pretendido.

De tal modo, além da prática de crimes, os requeridos incorreram em improbidade administrativa, motivo pelo qual se vale da presente ação para condenação e aplicação das sanções cabíveis.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás



II - DO DIREITO

II.a) Dos atos de improbidade

O fundamento para a responsabilização por atos de improbidade administrativa repousa no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

Da leitura de todo o exposto, denota-se a ocorrência de improbidade administrativa na modalidade de dano ao erário, além de violação nos princípios da administração pública.

O dano ao erário está definido a partir do montante pago em benefício do requerido Marcus Vinicius, qual seja, o valor total do contrato à época de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) dividido em 10 (dez) parcelas de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao período de 31 de março de 2011 a 31 de dezembro de 2011.

Como afirmado, há provas da realização da licitação no dia 24 de fevereiro de 2011, na qual o requerido falsificou as propostas e as assinaturas dos outros participantes, de modo a simular a participação dos pretendentes concorrentes e dar aparência à usura do certame, fato este essencial pela presidente à época da devida CPL (comissão permanente de licitação), ora requerida Telmária Godinho da Silva.

Em sua atuação como presidente da CPL, a requerida Telmária, limitou a publicidade do referido procedimento licitatório, pois não promoveu a publicação do edital em local público da autarquia municipal.

Ainda, a requerida não informou à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Luziânia a ocorrência da licitação para que a autarquia divulgasse o procedimento perante os advogados inscritos, o que de certo viabilizaria a participação de mais licitantes interessados, aumentaria a competitividade do certame e, por conseguinte, permitiria a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

De fato, em depoimento, o delegado da OAB/GO no ano de 2011, Lyndson Johnson dos Santos Figueiredo, afirmou que não houve qualquer comunicação quanto à carta convite para contratação de advogados pelo IPASVAL à época (fls.137 do IC).

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



Não fosse o bastante, a requerida, ciente da falsificação documental promovida pelo requerido Marcus Vinícius, constatou fraudulenta a participação dos outros dois supostos licitantes em ato, como tivessem apresentado propostas e se estivessem presentes na sessão de julgamento, quando na realidade nem sequer participaram do certame.

Assim agindo, a requerida incorreu em ato improbo previsto no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou disponibilizar indevidamente;

Haverá a frustração da licitude do processo licitatório toda vez que o desrespeito ao descrito procedimental estabelecido ocasiona grave atentado contra os princípios básicos reitores da licitação.

No caso em questão, a omissão de publicação do edital e o direcionamento do certame ao único licitante que fraudou documentos para garantir sua participação livre de concorrências constituem vícios graves que afetaram negativamente a seleção da proposta mais vantajosa pela administração, a observância do princípio constitucional da isonomia e o caráter competitivo do certame, aptos a caracterizar a frustração da licitude do processo licitatório.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o dano ao erário é inerente, ou seja, *in re ipsa*, à conduta descrita no artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por conduta de administradores. Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DANO IN RE IPSA. ART. 10 DA LIA. ELEMENTO SUBJETIVO CULPOSO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Nos casos em que se discute a regularidade do procedimento licitatório, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação irregular que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Trata-se de dano jurídico derivado de previsão legal expressa, não dependente, portanto, da comprovação de

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



que houve superfaturamento ou má-prestação de serviço era contrato. 2. No tocante à controvérsia em torno do elemento animus e motivador da conduta da parte acusada, a jurisprudência desta Corte considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa, para as condutas previstas no artigo 10 (REsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010). 3. Para é suficiente a existência de ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício. 4. No caso dos autos, restaram claramente demonstrados a frustração do procedimento licitatório (com o consequente prejuízo ao erário) e conduta no mínimo culposa da recorrida, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa de que trata o art. 10 da Lei nº 8.429/92. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ApInt no REsp 1598594/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018) *sem g/fo no original*

Outrossim, a requerida praticou ato improbo que atentou contra os princípios da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a moralidade, a eficiência, a honestidade, imparcialidade e a lealdade.

Com efeito, o dolo de violar os princípios administrativos é insito à própria conduta e, por desdobramento, de causar prejuízo ao erário municipal, conforme análise dos seguintes elementos: I) ausência de publicação de edital; II) ausência de publicação do edital na autarquia de profissionais do ramo pertinente ao certame; III) contrato com licitante que encobriu fraude para se consagrar vencedor.

Desse modo, inibido que o fato se cumpriu também na conduta improba prevista no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, *vide*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Ignatamente, deve responder pelos mesmos atos de improbidade administrativa imputados à ex-Presidente da CPL do PASVAL, o requerido Marcus Vinícius, pois concorreu para a fraude à licitação ao apresentar documentos falsificados dos outros proponentes e assinar sair vencedor do certame.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



3. A análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não decorram em princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fática produzida nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.
AgRg no REsp 1500988/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

A Lei complementar municipal nº 1/1997 prevê que o prazo de prescrição para infrações puníveis com demissão é de cinco anos, *verbis*:

- Artigo 112. A ação disciplinar prescreverá:
I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria;
II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

No entanto, o § 2º do artigo 112 prevê que:

Artigo 112. (...)
§ 2º Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

No caso em questão, a conduta da requerida Tehnária, consistente na contratação mediante fraude à licitação e mediante falsidade documental, além de improbidade administrativa, configurou os crimes previstos no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e no artigo 297, §1º, do Código Penal:

Art. 90. Prestar ou fazer, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação:
Pen - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pen - reclusão, de dois a seis anos, e multa
§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Logo, considerando que o fato imputado também configurou os crimes acima citados, o prazo prescricional regido-se pela pena em abstrato, independentemente de investigação ou ação penal (STJ ED-REsp 914.853), ou seja, doze anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal).

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



Quanto ao segundo requerido, o prazo prescricional para a propositura da ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa é, em princípio, o mesmo aplicável à requerida Tehnária, servidora pública envolvida, porquanto se supõe que não haveria como o ilícito ocorrer sem o seu consenso ou na condição de beneficiário de seus atos (STJ REsp 704.323).

II(d) Do pedido *constar de indisponibilidade de bens*

Da análise do arrembço probatório trazido com esta exordial, isto é, em sede de cognição não exauriente, vislumbra-se presentes os pressupostos que tendem ao deferimento da medida cautelar de indisponibilidade patrimonial.

Para a concessão da cautelar de indisponibilidade patrimonial, basta existir a plausibilidade de êxito na demanda, tendo em mira que o perigo da demora é presumido por lei. No caso em foco, o Ministério Público trouxe elementos probatórios contundentes da prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo no erário no valor total de R\$ 22.500,00 à época, valor do contrato celebrado com o requerido Marcus Vinicius.

Para assegurar o resultado prático do processo é imprescindível a decretação da indisponibilidade de bens, uma vez que o arrembço probatório trazido aos autos revela a prática de ato de improbidade que causou grave lesão material ao erário do Município de Valparaíso de Goiás, face a licitação fraudulenta e o contrato dela decorrente.

Consoante preconiza o artigo 5º da Lei de Improbidade, "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Em seguida, preceitua o artigo 7º, *caput*, do mesmo diploma legal, que:

Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público, ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo ilícito, sob pena de representação ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do ilicitado.

O parágrafo único do artigo 7º, por sua vez, reza que a indisponibilidade "recarará sobre bens que asseguram o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

3ª Promotoria de Justiça do Valparaíso de Goiás



Indicadas, de modo a garantir o ressarcimento integral dos danos materiais que causaram ao patrimônio público e assegurar o cumprimento das sanções pecuniárias decorrentes da improbidade, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência se digna a:

a) seja a presente autuada e processada na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92, peticionando desde já a juntada dos documentos que acompanham a presente, notadamente o Inquérito Civil Público nº 201700250997;

b) seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, aplicado subsidiariamente;

c) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil, e do art. 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

d) seja o Município de Valparaíso de Goiás, intimado para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha (artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92);

e) seja determinada a notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/92;

f) seja recebida a petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos, já qualificados na exordial, para, querendo, contestarem o presente pedido, sob pena de confissão e revelia, permitindo-se ao Oficial de Justiça utilizar-se da exceção prevista no art. 238 e ss. do Código de Processo Civil;

g) seja deferida a cautelar de indisponibilidade de bens;

h) seja feito o julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é mais que suficiente para deslinde da questão, sendo desnecessária, via de consequência, a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento (art. 355, do CPC);

i) no fim, observadas as garantias constitucionais e legais, seja confirmada a medida cautelar e sejam julgados procedentes todos os pedidos, condenando-se os requeridos Telmaria Godinho da Silva e Marcus Vinícius Mendes Ferreira nas sanções civis previstas no art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, sendo estas:

3ª Promotoria de Justiça do Valparaíso de Goiás



f.1) ressarcimento integral do dano, no importe de **RS 135.961,09** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), devidamente corrigido e atualizado⁴;

f.2) perda da função pública, caso exerça;

f.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;

f.4) pagamento de multa civil estimada em 2 (duas) vezes o valor do dano;

f.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) subsidiariamente, seja julgada procedente a presente demanda, reconhecendo aos requeridos a perda do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, da Lei 8429/1992, **CONDENANDO-OS** às sanções descritas no artigo 12, inciso III da mesma lei, sendo estas:

J.1) ressarcimento integral do dano, no importe de **135.961,09** (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), devidamente corrigido e atualizado;

J.2) perda da função pública, caso exerça;

J.3) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;

J.4) pagamento de multa civil estimada em 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida enquanto ocupava o cargo público;

J.5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

k) após o trânsito em julgado da sentença, sejam expedidos ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral, para o fim previsto no artigo 20 da Lei nº 8.429/92;

l) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

m) por fim, que seja determinada a tramitação prioritária da ação civil pública, fundada no princípio da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva⁵, tendo em vista que a presente demanda tutela interesses públicos difusos e coletivos.

⁴ Valor corrigido desde 01/03/2011, atualizado de acordo com sistema de cálculos disponibilizado no site eletrônico do TJDPV.

3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso
de Goiás



Caso não seja atendido o pedido constante da alínea "b" supra, o que se admite apenas *ad argumentandum*, protesta também pela produção de prova oral, através do depoimento pessoal dos requeridos e de testemunhas que serão oportunamente arroladas.

Da-se à presente causa o valor de R\$ 135.961,09 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos).

Valparaíso de Goiás/GO, 29 de agosto de 2018.

Orlane Graçani de Souza
Promotora de Justiça
fornando eletronicamente

5- *Tornato, sempre calada interesse social em toda pretensão extintiva, tendo por quê, visando ao reger interpretativa do respectivo, emble se que os processos coletivos devem ser analisados com a máxima prioridade, até porque o interesse social prevalece sobre o individual. O objetivo da tutela protetivo de toda pretensão coletiva é assegurar a realização do direito da maioria distributiva de direitos e interesses fundamentalmente, o Poder Judiciário, assim como os procedimentos de direito deve atender a finalidade e o julgamento do processo coletivo. (GRISÓRIO ASSAFRA DE ALMEIDA, em obra "Direito Processual Coletivo Brasileiro", SP: Saraiva, 2003).*

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



TERMO DE INTERROGATÓRIO

Autos nº 20140081324

Qualificação: **MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA**, brasileiro, casado, vereador, portador da cédula de identidade funcional n.º 29605 OAB/DF, residente e domiciliado no Condomínio Vila do Sol II, bloco F, apt 105, Etapa A, nesta cidade.

Função: **INVESTIGADO**

Compareceu nesta data, perante este órgão que a presente subscreve, na sede da 5.ª Promotoria de Justiça desta comarca, o investigado acima qualificado, o qual, sendo-lhe dada ciência de suas garantias legais e constitucionais, prestou declarações nos seguintes termos, tudo registrado em arquivo audiovisual denominado "20140081324_INTERROGATÓRIO MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA". Que nega qualquer tipo de direcionamento quanto ao procedimento licitatório n.º 01/2001 - IPASVAL a fim de beneficiar o interessado; que quando tomou conhecimento do certame, exerceu cargo comissionado de advogado no IPASVAL, mas como não estava conseguindo conciliar tal atividade com sua rotina diária, pediu exoneração de tal cargo, que interessante ao interrogado participar dele; que à época chegou a conversar com a Dra. Maril ou com a Dra. Meure acerca de tal certame, a fim de obter informações de participação; que se recorda ter havido uma pessoa que era advogado da prefeitura que chegou a participar; que conhecia os outros Advant, esse chegou a estudar com o interrogado e em relação a Ivan, esse chegou a trabalhar no mesmo escritório do interrogado, durante curto período; que não sabe dizer como os demais certamistas tomaram conhecimento do edital licitatório; que no dia da abertura das propostas e julgamento, o interrogado esteve no IPASVAL durante período parcial, chegando a acompanhar o início dos trabalhos da comissão de julgamento, mas não acompanhou o final desses; que posteriormente ao término dos trabalhos da comissão, o interrogado chegou ao IPASVAL e assistiu a ela; que Adam Iglesias chegou a trabalhar no mesmo escritório do interrogado, o qual pertence a sua mãe, primeiramente como estagiário e depois como advogado, neste último por curto período; que não sabe dizer se a OAB foi informada da existência desse certame; que não tem mais contato com Adam, mas esporadicamente o tem como Ivan; que não sabe ao certo, mas acredita ter deixado sua carta proposta na secretaria do IPASVAL, não sabendo declinar a qual pessoa; que em relação a Adam, o interrogado informa que esse chegou a dizer-lhe que iria participar do certame, mais nada; que já em relação a Ivan, o interrogado se recorda ter tomado conhecimento de sua participação no

Rua Japão, Quadra 11-A, lotes 17718 e 2425, Parque Esplanada III
Fone/Fax: (61) 3627-2004 e-mail: Svulparaiso@mpgo.mp.br

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



certame no dia do julgamento das propostas; que o contato que o interrogado tinha com o superintendente do IPASVAL à época era meramente profissional; nada mais disse. Encerrado o termo de interrogatório, o qual segue assinado pelo(s) interrogado e por mim, Promotor de Justiça.

Valparaíso de Goiás - GO, 16 de dezembro de 2016.

Interrogado(a)

Daniel Naif da Fonseca
Promotor de Justiça

Rua Japão, Quadra 11-A, lotes 17718 e 2425, Parque Esplanada III
Fone/Fax: (61) 3627-2004 e-mail: Svulparaiso@mpgo.mp.br

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



TERMO DE INTERROGATÓRIO

Autos nº 20140081324

Qualificação: ADAM IGLESIA HONORATO, brasileiro, casado, policial militar, portador da cédula nº 1994640 SSP/Df, residente e domiciliado na rua 15, quadra 49, casa 24, Morada Nobre, nesta cidade.

Função: INVESTIGADO

Compareceu nesta data, perante este órgão que a presente subsecre, na sede da 5ª Promotoria de Justiça desta comarca, o investigado acima qualificado, o qual, servilmente dada ciência de suas garantias legais e constitucionais, prestou declarações nos seguintes termos, tudo registrado em arquivo audiovisual denominado "20140081324 INTERROGATÓRIO ADAM IGLESIA HONORATO". Que tem conhecimento acerca do objeto da investigação, haja vista que teve acesso aos autos que nega qualquer tipo de participação em decorrimento quanto ao procedimento licitatório nº 01/2011 - IPASVAL a fim de beneficiar terceiro; que não teve conhecimento de qualquer forma, do referido procedimento; que nega ter participado de quando foi notificado, tendo embo acesso aos autos de investigação do fato, acesso aos autos, verificou que as assinaturas lançadas no referido procedimento licitatório não conferem com a assinatura do Interrogado; que o Interrogado suscita que documentos seus foram indevidamente utilizados para fraudar a licitação; que conhece Marcus Vinicius Mendes Ferreira para Marques Sindrês; que conhece Marcus Vinicius desde a infância, tendo por fim, conhecido Ivan por intermediário de Marcus Vinicius; que na época em que conheceu Ivan, Marcus Vinicius namorava com a filha desse, Alaine Garcia Marques Sindrês, ao que se recorda; que em nenhum momento, litomou acerca do procedimento licitatório a Marcus Vinicius; que não tem como comprovar quem dispunha de cópia dos documentos apresentados (fls. 77); que o procedimento fora de 2011; que nunca havia entregue tais documentos a cópias dos referidos documentos no escritório de Márcia Aparecida Teixeira; que trabalhou no referido escritório bastante tempo, sendo que a maior parte como estagiário, e aproximadamente 1 ano, como advogado; que também trabalhou como advogado em caráter particular, até o início de 2012; que observando os autos, tem-se que no edital, item 5.1, exigia-se a apresentação de cópia autenticada dos documentos, o que não aconteceu em relação aos do Interrogado (fls. 77); que todos os documentos (item 6, b, do edital), deveriam ser rubricados, e não foram pelo Interrogado, haja vista que às assinaturas

Rua Japão, Quadra 11-A, lotes 1718 e 2425, Parque Esplanada III
Fone/Fax: (61) 3627-2004 e-mail: Svpjparaiso@mpgo.mp.br

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



imputadas ao Interrogado são visivelmente diferentes; que o Interrogado disponibilizada documentos de identificação originais para cópia e instrução do feito; que a cópia de documento (fls. 77), se referem a documentos autênticos, mas não foram apresentados pelo Interrogado; que o documento da fls. 77, consta assinatura diversa daquelas imputadas ao Interrogado nos autos do procedimento licitatório (fls. 13, 14, 69, 76, 78, 98, 94, 95, 98, 99, 102 e 103); que depois de ter conhecimento do presente, o Interrogado não foi procurado por Marcus Vinicius ou Ivan; que não mantém mais contato com Marcus Vinicius ou com Ivan; que não conhece qualquer membro da comissão licitante do IPASVAL à época; que o item 8.1, do edital (fls. 69), exige que a proposta deveria conter carimbo do proponente; que em nenhum momento apresentou documentos originais para que a autenticidade fosse conferida pela comissão licitante; que chegou a ter conhecimento que Marcus Vinicius prestou conhecimento de que o serviço prestado por Marcus Vinicius ao IPASVAL fosse fruto de licitação, apenas sabia que trabalhava lá; que não se recorda ter utilizado, enquanto trabalhou para Márcia Aparecida, de cópia de seus documentos utilizadas no procedimento licitatório; que nada mais disse, Encerrado o termo de Interrogatório, o qual segue assinado pelo(a) Interrogado e por mim, Promotor de Justiça.

Valparaíso de Goiás - GO, 19 de dezembro de 2016.

Interrogado(a)

Daniel Rêff da Fonseca
Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



1004309
1004309

TERMO DE INTERROGATÓRIO

Autos nº 201400081324

Qualificação: WAN MARQUES SIMÕES, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 17.680 CABDF, inscrito no CPF sob o nº 239.700.301-53, residente e domiciliado na rua 1, quadra 1, lote 17, Parque Ipiranga, nesta cidade.

Função: INVESTIGADO

Compareceu nesta data, perante este órgão que a presente subcreve, na sede da 5ª Promotoria de Justiça desta comarca, o investigado acima qualificado, o qual, sendo-lhe dada ciência de suas garantias legais e constitucionais, prestou declarações nas seguintes terras, lido registrada em arquivo judicial denominado: "201400081324_INTERROGATÓRIO WAN do IPASVAL, para prestar serviços advocatícios ao referido instituidor, que não se recorda de ter efetivamente participado; que tal licitação teve como licitante vencedor MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA; que o documento de fls. 68, não foi subscrito pelo Interrogado; que o documento de fls. subscrito pelo Interrogado; que as cópias dos documentos de fls. 91, não foi Interrogado; que apresentado o documento de fls. 92, não foi Interrogado; que a assinatura não lhe pertence; que apresentado informa de fls. 103, o Interrogado informa que a assinatura que lá lhe é atribuída, não lhe pertence; que o Interrogado apresenta nesta oportunidade documento por ele subscrito, a fim de confrontar com as assinaturas indicadas nas fls. Acima, que a época conhecia MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA, tendo este sido nomeado da filha do Interrogado, ao que acredita, no ano de 2011, inclusive; que já ajudou, como advogado, MARGA APARECIDA MENDES, tendo já trabalhado com essa; que MARGA APARECIDA já indicou o Interrogado a clientes; que não se recorda, mas acredita que tenha já advogado junto com ela; que já atendeu clientes no escritório de MARGA APARECIDA, mas nunca trabalhou permanentemente junto com ela; quando montou seu primeiro escritório nesta comarca, foi MARGA APARECIDA que levou, em seu nome, o imóvel para tanto; que não tem tida de quem se utilizou de seus dados para o referido procedimento licitatório; conheceu ADAM IGLESIA HONORATO ainda como estudante; que não conhece TELMARA GODINHO DA SILVA, ELAINE CRISTINA SANTOS ou ALME FRAZÃO SANTOS; que MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA chegou a informar ao Interrogado que havia vencido a licitação do IPASVAL, tendo o Interrogado o parabenizado; que MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA não chegou a mencioná-lo ao Interrogado nada acerca da participação desse último no referido procedimento licitatório; que nada sabia

5ª Promotoria de Justiça de
Valparaíso de Goiás



1004309
1004309

acerca do referido procedimento licitatório; que nada mais disse. Encerrado o termo de Interrogatório, o qual segue assinado pelo(a) Interrogado e por mim.

Valparaíso de Goiás - GO, 10 de MARÇO de 2017.

Interrogado(a)

Daniel Nairf da Fonseca
Promotor de Justiça

Rua Jafilo, Quadra 11-A, lotes 1718 e 2425, Parque Esplanada III
Fones/fax: (61) 3627-2004

e-mail: 5vnpzarzaco@mpgo.mp.br

Rua Jafilo, Quadra 11-A, lotes 1718 e 2425, Parque Esplanada III
Fones/fax: (61) 3627-2004

e-mail: 5vnpzarzaco@mpgo.mp.br